

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ressaltar despesas das agências reguladoras federais da limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III – relativas às atividades-fim das agências reguladoras de que trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, desde que custeadas com receitas próprias, taxas de fiscalização ou por fundos criados para tal finalidade; e

IV – ressaltadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 365 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade fiscal constitui um pilar essencial para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da estabilidade econômica no

Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) assegura a sustentabilidade da gestão pública, impondo limites e critérios para a alocação de recursos e a execução orçamentária. Contudo, é imperativo reconhecer que a aplicação uniforme desses instrumentos pode impactar negativamente setores estratégicos, especialmente aqueles essenciais para o funcionamento eficiente da economia e para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

As agências reguladoras federais desempenham um papel crucial na economia e na sociedade brasileira. São responsáveis por regular, fiscalizar e promover a prestação de serviços como energia elétrica, telecomunicações, transportes, saneamento e saúde suplementar, entre outros. Tais atividades são diretamente vinculadas ao cumprimento de suas funções institucionais, garantindo a qualidade dos serviços ofertados à população e a segurança jurídica indispensável para atração de investimentos no setor privado.

A limitação de empenho e movimentação financeira, embora uma ferramenta indispensável para controle fiscal, pode afetar gravemente as capacidades operacionais das agências reguladoras. A redução de recursos direcionados às atividades-fim pode comprometer a fiscalização, retardar processos de licenciamento e regulamentação, e, conseqüentemente, impactar negativamente a prestação de serviços à sociedade e a execução de políticas públicas estratégicas.

Adicionalmente, a restrição orçamentária às atividades-fim dessas instituições pode gerar um efeito adverso: o aumento de ineficiências e a ampliação de riscos em setores regulados. Tais riscos incluem interrupções de serviços essenciais, falhas de mercado e incertezas jurídicas que desestimulam novos investimentos. A regulação inadequada, por sua vez, pode gerar impactos econômicos de grande magnitude, afetando não apenas a arrecadação tributária, mas também a competitividade do país.

Ao ressaltar as despesas relacionadas às atividades-fim das agências reguladoras da limitação de empenho e movimentação financeira, desde que custeadas com receitas próprias ou por fundos específicos, a presente lei complementar busca preservar a capacidade de atuação técnica e independente dessas entidades. Essa medida não implica desconsiderar a responsabilidade fiscal, mas sim conciliá-la com a necessidade de garantir a continuidade e a qualidade das atividades regulatórias.

Trata-se, portanto, de um esforço para equilibrar duas demandas essenciais: a manutenção da estabilidade fiscal e o fortalecimento das funções estratégicas do Estado. A iniciativa promove segurança jurídica, assegura o adequado funcionamento dos setores regulados e contribui para um ambiente

favorável ao crescimento econômico e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Para preservar o planejamento orçamentário e a programação financeira corrente, a efetividade desta lei complementar inicia-se apenas depois de 365 dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA